



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161829 - SP (2022/0070821-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M M DO C
AGRAVANTE : J R M DO C
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199
FABIANA NOVO ROCHA - SP400441
GEAN CANDIDO LOPES SEIXAS - SP430185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO BLINDAGEM METÁLICA. CRIMES TRIBUTÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. . TRANCAMENTO. INQUÉRITO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de mitigação da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, quando, além dos crimes tributários, há indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária. Precedentes.

II - No presente caso, como ressaltado pela instância antecedente, o crime de sonegação descrito pelos agravantes teria sido praticado por meio da falsificação de documentos e no seio de organização criminosa, delitos autônomos e para os quais não se exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa.

III - Neste agravo regimental, contudo, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161829 - SP (2022/0070821-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M M DO C
AGRAVANTE : J R M DO C
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199
FABIANA NOVO ROCHA - SP400441
GEAN CANDIDO LOPES SEIXAS - SP430185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO BLINDAGEM METÁLICA. CRIMES TRIBUTÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. . TRANCAMENTO. INQUÉRITO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de mitigação da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, quando, além dos crimes tributários, há indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária. Precedentes.

II - No presente caso, como ressaltado pela instância antecedente, o crime de sonegação descrito pelos agravantes teria sido praticado por meio da falsificação de documentos e no seio de organização criminosa, delitos autônomos e para os quais não se exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa.

III - Neste agravo regimental, contudo, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M M DO C** e **J R M DO C** em face da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha às fls. 8.245-8.248, que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, os recorrentes reiteram as teses sustentadas anteriormente quanto à suposta ilegalidade do prosseguimento das investigações dos crimes de sonegação fiscal, ao argumento de violação da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao Colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo regimental pelo desprovimento do recurso (fls. 8.277-8.280).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada todos os pontos apresentados (fls. 8.245-8.248 - grifei):

"O recurso não reúne condições de êxito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio de habeas corpus ou de recurso em habeas corpus "quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 125.312/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020).

No caso, pretendem os recorrentes o trancamento do inquérito policial por alegada violação da Súmula Vinculante n. 24 do STF, por ausência de constituição definitiva dos créditos tributários.

Consoante o enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do STF, a constituição definitiva do crédito fiscal constitui elemento do tipo penal descrito no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. Dessa forma, enquanto ausentes a certeza da exigibilidade e a liquidez do crédito tributário, não há justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ concluiu pela possibilidade de mitigação da Súmula Vinculante n. 24 do STF quando, além dos crimes tributários, há indícios da prática de outras infrações

de natureza não tributária. Nesse sentido, por exemplo:

[...]

Consta dos autos que os recorrentes impetraram o habeas corpus originário porquanto a Procuradoria da República requisitara a instauração do IP n. 0000304-80.2019.4.03.6121 para apurar a prática de crime de sonegação fiscal pela empresa LATASA RECICLAGENS S.A.

Segundo apurado, a citada empresa teria simulado operações de compra e venda de sucata de alumínio, gerando créditos fiscais fictícios para outras empresas do mesmo grupo. O lançamento tributário, não definitivo, somaria mais de R\$ 1 bilhão.

A defesa, por sua vez, alega estar configurado constrangimento ilegal, dado que os créditos tributários não estariam definitivamente constituídos, em ofensa à Súmula Vinculante n. 24 do STF.

O Tribunal antecedente, ao denegar a ordem, consignou que a suposta sonegação fiscal teria sido praticada por meio da falsificação de documentos, no âmbito de organização criminosa. Assim, concluiu que, "tendo o crime tributário [em tese] sido cometido por meio de outros crimes não tributários, que são objeto principal do inquérito cujo trancamento se pretende, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado" (fl. 8.181).

[...]

Na espécie, como ressaltado pela instância antecedente, além de o crime de sonegação fiscal, a autoridade policial apontou indícios da prática de outros crimes não tributários, circunstâncias que tornam possível a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Com efeito, não é viável aplicar a Súmula Vinculante n. 24 do STF a condutas que refogem aos crimes de sonegação (REsp n. 1.377.513/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/2/2017).

Frise-se que ainda que se determinasse o trancamento do inquérito apenas em relação ao crime de sonegação fiscal ou a suspensão do procedimento até a constituição definitiva do crédito tributário, em caso de eventual denúncia, seria possível o aditamento.

Nesse contexto, não merece reparos o acórdão recorrido, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus."

Como visto, depreende-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de origem concluiu que trata-se o caso dos autos de "hipótese de mitigação da Súmula Vinculante n° 24 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o crime de sonegação descrito pelos impetrantes teria sido praticado por meio da falsificação de documentos e

no seio de organização criminosa, delitos autônomos e para os quais não se exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa" (fls. 8.181-8.182 - grifei).

E, como asseverado na decisão agravada, tal entendimento se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual concluiu pela possibilidade de mitigação da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, quando, além dos crimes tributários, há indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária, *in verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. CRIME COMETIDO POR MEIO DE OUTROS CRIMES. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRENTES. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Os recorrentes sonegaram mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em imposto de transmissão de bens imóveis, com o auxílio de servidores do cartório, que realizaram cálculos fraudulentos, em virtude do recebimento de propina, tipificando também, dessa forma, os crimes de corrupção passiva e ativa. Nesse contexto, tendo o crime tributário sido cometido por meio de outros crimes não tributários, os quais tinham o objetivo de camuflar a sonegação do tributo devido, considero ser possível, na presente hipótese, a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Corte local.

3. [...].

4. Recurso em habeas corpus a que se dá parcial provimento, para trancar a ação penal, apenas com relação aos recorrentes, no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 134.016/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe

de 29/3/2021, grifei).

Assim, tendo em vista que neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos e capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0070821-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 161.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003048020194036121 3048020194036121 50289541420214030000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M DO C
RECORRENTE : J R M DO C
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199
FABIANA NOVO ROCHA - SP400441
GEAN CANDIDO LOPES SEIXAS - SP430185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M DO C
AGRAVANTE : J R M DO C
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199
FABIANA NOVO ROCHA - SP400441
GEAN CANDIDO LOPES SEIXAS - SP430185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.